



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria

PARA: Chefe do Executivo

ASSUNTO: Revogação de Procedimento Licitatório

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Laranjal – PR., visando a contratação de empresa para prestação de serviços de 01 enfermeiro Padrão para executar atendimento na unidade de saúde da sede do município de Laranjal.

O procedimento licitatório obedeceu aos Princípios atinentes a espécie, dentre eles da Legalidade, Publicidade, Economicidade, competitividade, enfim, todos que norteiam as Licitações Públicas.

O Edital foi retirado pelas seguintes proponentes: CLINICA DE PSICOLOGIA FARIAS & RODRIGUES LTDA e KEILA SITOWSKI SERVIÇOS DE ENFERMAGEM.

Na data apazada qual seja, 8 de agosto de 2018, precisamente, às 09:00 (nove horas) se fizeram presente as proponentes conforme se depreende da ata de julgamento.

Outrossim, a Sessão foi realizada de forma transparente e, o acesso ao público foi franqueado de maneira incontestada, eis que a reunião foi realizada na Sala do Departamento de Licitações de Laranjal – PR, com irrestrito acesso aos transeuntes, que puderam verificar a lisura e a regularidade do certame.

Prefeitura Municipal de Laranjal - PR – Rua Pernambuco, Centro, 501, CEP: 85.275-000 Fone: (42) 3645-1149



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



Após os necessários esclarecimentos, foi solicitado aos representantes das licitantes presentes para que entregassem as documentações relativas ao credenciamento, cuja validade foi analisada pela Presidente e pela equipe de apoio.

Seguindo o rito estabelecido pela Tomada de Preço, passou-se a abertura dos envelopes referente a documentação, ocasião em que foi constatado pela comissão de licitação que os envelopes 1 e 2 foram protocolados no prazo estabelecido.

Após ser exarada rubrica nos envelopes, precedeu-se a abertura dos envelopes, iniciando-se pela primeira licitante, CLINICA DE PSICOLOGIA FARIA & RODRIGUES LTDA obedecendo a ordem cronológica, pelo que foi declarada habilitada para o certame.

Em seguida, procedeu-se a abertura do segundo envelope protocolado pela empresa KEILA C SITOWSKI SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, e, por conseguinte, foi constatado que ambas as empresas participantes atendiam as exigências do edital, porquanto, ambas declaradas habilitadas para o certame.

Superada esta fase e tendo verificado pela comissão que as empresas licitantes apresentaram propostas validas passou-se a verificação dos valores das propostas, sendo que a proposta mais baixa foi ofertada pela empresa: CLINICA DE PSICOLOGIA FARIA & RODRIGUES LTDA, qual seja R\$ 40.417,80 (quarenta mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos).

Outrossim, em pese tenha o procedimento atendido toda a legislação que rege o assunto, bem como o da publicidade, não se mostra possível opinar pela homologação do certame pelas em razão a seguir expostos.

A vencedora do certame CLINICA DE PSICOLOGIA FARIA & RODRIGUES LTDA, pretende indicar para a prestação de serviço de enfermagem a

Prefeitura Municipal de Laranjal - PR – Rua Pernambuco, Centro, 501, CEP: 85.275-000 Fone: (42) 3645-1149



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



Sra LUCIANE DE OLIVEIRA ANTUNES, casada com o filho do Vereador JOSÉ ELISEO SERODIO.

O Ministério Público da Comarca de Palmital solicitou informações ao Executivo Municipal para que informasse quanto a eventual a existência de parentes de vereadores ocupando cargos de provimento em comissão na prefeitura de Laranjal conforme se infere da notícia de fato nº 0099-18.000240-6.

Outrossim, acatando recomendação do Ministério Publico o Executivo exonerou a Sra LUCIANE ANTUNES que exercia lotação no posto de Saúde, pois exercia cargo de provimento em comissão, o que em tese, estaria incorrendo em autentico caso de nepotismo.

Em detida análise dos autos, infere-se, que a mesma busca reaver seu posto de trabalho, inobstante por via obliqua, qual seja, a contratação de empresa para realização do serviço em comento.

A administração não pode fazer olhos cegos, tão pouco concordar com ações de servidores, que valendo-se, de manobras e/ou de subterfúgios, para com isso se beneficiar de cargos em completo desrespeitos aos princípios que norteiam a gestão pública.

Neste sentido, vale transcrever a importante definição de improbidade como:

A corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos" (PAZZALINI FILHO, Marino; ELIAS

Prefeitura Municipal de Laranjal - PR – Rua Pernambuco, Centro, 501, CEP: 85.275-000 Fone: (42) 3645-1149



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



ROSA, Marcio Fernando;FAZZIO JUNIOR,Waldo.Improbidade Administrativa. São Paulo: Atlas, 1996.p. 35)

Apesar da ausência de vedação expressa, na Lei n. 8.666/93, da participação, em licitação, de parentes de servidores ou agentes políticos, cabe ao ente responsável pelo certame observar atentamente os princípios norteadores da administração pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, a uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais, nos moldes dos ensinamentos de Marçal Justen Filho¹:

Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Por outro lado, vejamos o que dizem os importantes arrestos ao tratar de temas semelhantes:

"(...) Demonstrado pela Administração e pelas próprias impetrantes que todo o processamento que procedeu a ato convocatório continha motivação suficiente para romper a continuidade das convocações, desconfigurada está a ocorrência de qualquer abuso de autoridade praticado pela Sra. Secretaria de Educação" (RMS 12.587/RS,2º, T., rel.Min.Franciulli Netto, DJ.23.10.2001, DJ 25.02.2002).

"II- Cabe ao Poder Público decidir discricionariamente sobre a conveniência ou não da revogação do ato autorizado. Não há qualquer direito subjetivo à obtenção ou à continuidade da autorização, uma vez que o interesse público se sobrepõe ao interesse particular (...)" (RMS 5.159/RJ,2º T., rel.Min.Laurita Vaz, j.04.09.2001, DJ 15.10.2001).

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 76.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



Entretanto, não se desconhece o fato que a revogação produz o desfazimento de ato válido cujos efeitos ainda não se tenham consolidada em termos irreversíveis (ato jurídico perfeito ou direito adquirido). Outrossim, em detida análise dos autos, insta salientar, que não se vislumbra neste momento, qualquer prejuízo as partes, por conseguinte, resta prejudicada a possibilidade de se requerer indenização em razão da revogação.

De outro giro, não há nenhuma manifestação quanto à interposição de recursos e, durante todo o andamento do procedimento, não houve nenhuma reclamação, impugnação ou interposição de recurso administrativo ou judicial.

Pelo exposto, esta Procuradoria opina pela revogação do certame nos exatos termos da fundamentação acima exposta.

É o parecer.

Ciência à autoridade superior

Laranjal-PR, em 31 de outubro de 2018.

EVERALDO FRANCISCO TRABUCO

Procurador Geral-OAB/PR Nº 74.154